



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.852-A, DE 2008**

**(Do Sr. Eliene Lima)**

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEPUTADA NILMAR RUIZ e relator-substituto: DEP. LOBBE NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

*IX – comunicar aos pais, ou responsáveis, as faltas injustificadas dos alunos quando elas ocorrerem por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pela Constituição Brasileira, o dever de educar é compartilhado pelo Estado e pela família, de sorte que o direito à educação vincula-se tanto à ação estatal de oferta de uma educação de qualidade – inspirada nos princípios emanados da Carta - quanto à ação familiar de efetivação de matrícula na escola e de acompanhamento da frequência, desenvolvimento e rendimento das crianças e jovens.

Em seu artigo 208, a Constituição determina que compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Duas das leis mais importantes para assegurar os direitos das crianças e jovens em relação à educação reafirmam essa responsabilidade compartilhada entre Estado, representado pelas escolas, e as famílias. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 54, § 3º, e a Lei nº 9.394, de 1996, que ora pretendemos alterar.

Este projeto de lei objetiva justamente ajudar a instrumentalizar essa ação colaborativa que deve haver entre a escola e a família, a fim de assegurar o mínimo de ausências dos alunos nas escolas. Se por um lado preocupamo-nos com a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes, estamos também cientes dos enormes riscos que eles correm nas ruas, longe da proteção de suas famílias e do corpo técnico-administrativo dos estabelecimentos escolares.

A LDB estabelece, no inciso VII do art. 12, que os pais e responsáveis devem ser informados sobre a frequência dos alunos, mas é muito vaga a respeito de quando ou em que condições isto deve ser feito. Já a notificação prevista no mesmo art. 12, para ser feita junto ao Conselho Tutelar dos Municípios, não atende, a nosso ver, as demandas cotidianas de aprendizagem e urgentes da violência que cresce em nossas cidades. Essa notificação deve ser feita apenas em casos extremos, quando os alunos apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Nossa proposta é que os pais ou responsáveis sejam comunicados sempre que ocorrerem faltas injustificadas dos alunos por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês. Além dos aspectos pedagógicos e de segurança que mencionamos, vale ressaltar que esse é também um instrumento de aproximação das famílias com as escolas, podendo suscitar um maior interesse e participação na vida escolar das crianças e jovens.

Pelas razões expostas, contamos com a contribuição dos nobres colegas para aperfeiçoar o projeto e o voto favorável para aprová-lo, ajudando a mudar o retrato da educação brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

## Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996, em vigor em 01/01/1997).*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001 (DOU de 21/09/2001 - em vigor desde a publicação).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....  
 .....

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 29/10/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

" O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Eliene Lima, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, determinando que os estabelecimentos escolares comuniquem aos pais ou responsáveis a ocorrência de faltas injustificadas, quando elas ocorrerem por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês.

A proposta pretende instrumentalizar a ação colaborativa que deve haver entre escola e família no processo educacional, a fim de minimizar as ausências injustificadas dos alunos nas escolas. A preocupação está centrada tanto na aprendizagem e rendimento dos estudantes, quanto na sua segurança.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Saudamos a iniciativa do ilustre colega Eliene Lima. Em boa hora ela vem!

De fato, o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos estabelecimentos de ensino o dever de informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos sem, contudo, qualificar em que condições isso deve ser feito.

O inciso VI do art. 24 determina a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, esclarecendo que o controle dessa frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.

A preocupação maior está centrada no cômputo geral do ano letivo. Ocorre que o processo educacional tem um viés incremental muito forte e depende de continuidade para consolidar-se. Seguidas ausências injustificadas dos alunos podem trazer sérios danos à sua aprendizagem. Sem falar, como menciona o autor, nos riscos de segurança que podem acarretar essas ausências, quando o paradeiro dos estudantes é desconhecido das famílias.

Obviamente, inúmeros gestores de escolas já têm como prática entrar em contato com as famílias após certo período de faltas injustificadas. São profissionais dedicados e conscientes das conseqüências e riscos a que os alunos podem estar sujeitos. A nosso ver, a proposta tem o mérito de institucionalizar esse prudente comportamento, o que é bastante positivo para o processo educacional e para a segurança de nossas crianças e jovens.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.852, de 2008."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputada **NILMAR RUIZ**  
Relatora

Deputado **LOBBE NETO**  
Relator-Substituto

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, e do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

---

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice- Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|